



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.003038/2002-36
Recurso nº 161.240 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.075. – 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente TRANSPORTE DANTAS LTDA
Recorrida 3º TURMA DRJ-REC/PE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

ÔNUS PROBATÓRIO DAS ALEGAÇÕES.

Não tendo a empresa, durante todo o processo, produzido qualquer prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão fazendária, notadamente no sentido de afastar a aplicação de penalidade que lhe foi imputada, há que ser mantido o lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Leonardo de Andrade Couto

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

Luciano Inocêncio dos Santos
LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS – Relator

EDITADO EM: 26 OUT 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior e José Clóvis Alves (Presidente da Câmara na data do julgamento).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 90/92) contra decisão da DRJ (fls. 79/84) que manteve parcialmente o lançamento relativo ao auto de infração lavrado em fls. 03/12 contra o contribuinte qualificado nos autos do presente processo, para exigência do crédito tributário referente ao ano-calendário de 2000, expresso em Reais, como segue:

TRIBUTO	Fls.	Imposto	Juros de Mora	Multa Proporcional	Multa isolada	TOTAL	
IRPJ	04/05	1.940,20	396,57	1.455,15	13.296,60	17.088,52	

O documento de infração é decorrente de ação fiscal que constatou a falta de recolhimento de Imposto de Renda apurado anualmente, bem como a sua antecipação sobre a base estimativa, assim lançados os valores do IRPJ e multa isolada pelo não recolhimento do tributo por antecipação de estimativa.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 169/222 alegando que durante o exercício de 2000 havia feito a apuração por estimativa e recolhido em tempo hábil o IRPJ em questão, anexando o correspondente DARF à fl. 71 dos autos.

Instada a se manifestar sobre a aduzida arguição, a DRJ manteve parcialmente o lançamento, notadamente no que se refere a multa isolada, com base nos seguintes fundamentos:

- Em que pese não constar no sistema SINAL o referido pagamento, não se vislumbra do exame da cópia do DARF qualquer indício de adulteração, constando inclusive autenticação bancária, tendo como data de pagamento o dia 30/03/2001, ou seja, dentro do prazo de pagamento do IRPJ apurado na declaração. Portanto, exonera-se o IRPJ lançado, posto que comprovado o seu recolhimento;
- Em relação à multa isolada por falta de recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica calculado sobre a base estimada, a contribuinte alega que efetuara o seu recolhimento, no entanto não se vislumbra nos autos qualquer prova de que o tenha efetuado já que o DARF anexado refere-se ao imposto apurado na DIPJ e não aos valores mensais devidos de estimativa;
- De acordo com a DIPJ referente ao ano-calendário de 2000, fls. 17/54, a contribuinte fez a opção pela apuração anual do IRPJ e da CSLL, o que vale por dizer que a contribuinte estava obrigada a apurar e recolher as estimativas mensais do IRPJ e da CSLL;
- Que a legislação aponta que os recolhimentos das estimativas, quer de IRPJ quer de CSLL, deverão ser efetuados mensalmente, a não ser no período em que se tenha apurado resultado negativo em balancete de

tg . 2

suspensão. Não se enquadrando nesta exceção (base negativa apurada em balancete de suspensão), e não sendo efetuados os recolhimentos devidos, a Lei nº 9.430/1996 em seu artigo 44, § 1º, IV, determina a aplicação de multa isolada sobre os valores de estimativa que não tenham sido pagos.

- Discorre, porém, que a Medida Provisória n.º 351, de 22 de janeiro de 2007, cuja vigência foi prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de abril de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional, pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 25, de 2007, deu nova redação ao supracitado artigo, reduzindo o percentual da multa de 75% para 50%, conforme art. 14. Dessa forma, exonerou do lançamento a parcela excedente a 50% da multa isolada aplicada;

Inconformada com a decisão da DRJ, da qual tomou ciência em 16/07/2007, a recorrente apresentou Recurso Voluntário (fl. 90/91) em 08/08/2007, apresentando os seguintes argumentos:

- Que o acórdão, *data vênia*, equivocou-se quanto à manutenção da aplicação da multa isolada pelo não recolhimento com base nas estimativas mensais, conduta consentânea nos ditames da Lei nº 9.430/96, que estabelece como não devida a contribuição em caso de base negativa devidamente apurada pela empresa.
- É por isso jurídica a imposição de um débito, a título de multa, que não existiu, porque a base de cálculo da obrigação foi zero.
- Pelo exposto, requer a recorrente seja julgado procedente o recurso, anulando o auto de infração e reformando o Acórdão para excluir o valor total do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, Relator

O presente recurso é tempestivo e contém os requisitos essenciais à sua admissibilidade, motivo pelo qual, dele tomo conhecimento.

Delimitado os contornos do litígio no caso vertente, qual seja, o de que a discussão se restringe à exigência da multa isolada, já reduzida para 50% pela DRJ, calculada sobre as antecipações não recolhidas com base nas estimativas mensais, paço a enfrentar a questão à luz dos fatos que constam dos autos, vejamos.

Na peça impugnatória, a recorrente alegou ter recolhido as estimativas em comento, porém, carreando os autos não se verifica qualquer provas dessa alegação.

 3

Mais uma vez, insurgindo-se contra esse lançamento, agora em fase recursal, o contribuinte, traz novas alegações, desta vez, apontando que não fez recolhimentos mensais das estimativas por ter apurado base de cálculo negativa.

Contudo, outra vez, as alegações são desprovidas de qualquer suporte probatório, tornando-as meras arguições vazias.

Assim, não logrando a recorrente provar suas alegações, tampouco suscitando argumentos jurídicos capazes de obstar a pretensão fazendária, há que ser mantido o lançamento.

Compre destacar, que não pode a Recorrente atribuir ao Fisco o dever de produzir a prova que lhe competia, pois no sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal (PAF), o ônus de provar a veracidade do que se afirma é do interessado, segundo o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36, que assim dispõe (*in verbis*):

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.”
(Grifamos)

Corroborar também essa assertiva, o disposto no art. 330, II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), o qual assevera que (*in verbis*):

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

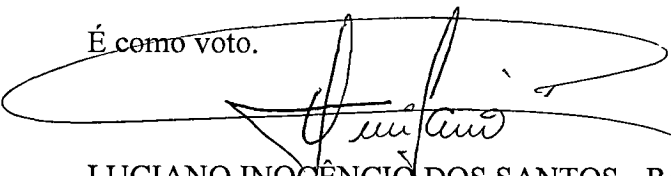
I – (...) Omissis

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (Grifamos)

Ora, as alegações de recurso devem ser acompanhadas das provas que as corroboram, sob a pena processual de aplicação da máxima do “*Allegatio et non probatio, quasi non allegatio*”, qual seja, quem alega e não prova, é tido como não tendo alegado.

Diante do exposto, mantenho a exigência, negando provimento ao recurso.

É como voto.


LUCIANO INOÊNCIO DOS SANTOS - Relator